"Instituto de Derecho del Trabajo", tomo I, Santa Fé, República Argentina, 1940.

O Instituto de Derecho del Trabajo, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Nacional do Litoral, da República Argentina, sob a criteriosa direção do ilustre prof. dr. Mariano R. Tissembaum, catedrático de Legislação do Trabalho da mesma Faculdade, acaba de publicar os dois primeiros tomos do seu anuário.

O prof. Tissembaum é um nome sobejamente conhecido nos meios científicos americanos. Profundo conhecedor da disciplina que ensina com proficiência e dedicação, s. excia. é autor de numerosas obras de valor, que analisaremos nesta revista, em comentários posteriores. Tais são, por exemplo: "Los Riesgos del Trabajo Industrial", "El Nivel de Vida", "La Prevención y Reparación de los Infortunios del Trabajo", e outras. Do seu esforçado labor professoral dão ótimo testemunho as publicações: "La legislación del trabajo y su fuente de investigación" e "Temas de legislación del trabajo", os dois volumes publicados pelos seus brilhantes alunos Esterkin e Ruprecht, sob o título "Derecho Argentino del Trabajo", e agora a publicação que analisamos, sendo que no proximo numero desta Revista publicaremos uma nota bibliografica sobre o seguinte tomo, intitulado: "Tribunales del Trabajo — Derecho Procesal del Trabajo", recentemente aparecido.

O volume contém duas partes. Na primeira o prof. dr. Mariano R. Tissembaum apresenta um relatório sobre os "Trabalhos do Instituto". Criado em 1 de julho de 1938, apresenta já, não obstante o curto lapso de sua existência, uma bela folha de serviços.

Começa pelo estudo da ubicação do contrato de trabalho no Código Civil, tendo o Instituto criticado tal ubicação. Toda a primeira parte do volume, ademais do relatório referido, é ocupada por magnifico artigo do prof. Tissembaum, em que ele expõe e comenta os fundamentos da decisão do Instituto, sob o título: "O contrato de trabalho e o direito civil". Bastaria este esplêndido trabalho do sábio catedrático para justificar a publicação do Anuário.

"O contrato de trabalho e o direito civil" consta de cinco capítulos, em que se estudam sucessivamente: "O contrato de trabalho. Seus caracteres", "O contrato de trabalho e sua ubicação no Código Civil", "O contrato de trabalho e o Código Civil Argentino", "A locação de serviços no "esboço" de A. Freitas", e "A reforma do Código Civil e o contrato de trabalho".

Basta a enumeração destes títulos para se ter uma idéia do alto valor do trabalho em que o prof. Tissembaum, com grande proficiência, demonstra o acerto da decisão do Instituto, segundo a qual: "o contrato de trabalho em virtude de constituir na atualidade uma instituição jurídica de princípios distintos aos que informam o direito comum em suas normas clássicas, não deve, por motivo de metodologia jurídica, integrar um código de direito preponderantemente privado, como é o Código Civil". A monografia do prof. Tissembaum sintetiza, com extraordinária felicidade, os princípios fundamentais do Direito Novo, para fazer a sua adequada aplicação à tese em referência.

Começa por demonstrar com Consentini que é necessário considerar o contrato de trabalho como uma instituição jurídica distinta, para afirmar depois com Santaló a impropriedade da denominação "locação de servicos", e com D'EUFEMIA que: "o ordenamento jurídico do trabalho é o ordenamento social das pessoas de modo especial, em oposição ao ordenamento social dos bens". Caracteriza a seguir outra situação particularíssima do trabalho que é "o grau de dependência que foi considerado como uma das características mais típicas do contrato de trabalho. Analizando com argúcia e erudicão as diversas doutrinas sobre a caracterização do contrato individual de trabalho (a dependência econômica, a dependência social, a dependência jurídica) inclina-se afinal por esta, dando-nos a honra de concordar com a nossa opinião de que "pode haver dependência econômica sem haver contrato de trabalho e existir contrato sem destacar-se a dependência econômica". Estuda profundamente a distinção entre os contratos de direito civil e os de direito do trabalho, tendo em vista, com vários autores, os elementos subjetivo e objetivo desses contratos, considerando após isto, as concepções que tendem a afastar-se das noções contratualistas, ou mesmo a negar a contratualidade das relações de trabalho. Conclue, acertadamente a nosso ver, por admitir a contratualidade: "O fato de que o trabalho constitue uma necessidade biologicamente considerada, ou um dever como princípio ético, ou o resultado de um processo imposto pela instituição jurídica, não exclue que a determinacão do ato inicial ou de sua execução, seja o resultado de um ato volitivo do homem, elemento primário enquanto se relaciona com a contratualidade da vinculação jurídica que emana do mesmo", pois, "a mera adesão a um sistema ou ordenamento normativo prefixado implica por si um aspecto da contratualidade". Trata a seguir da interferência legal no contrato de trabalho, estudando com proficiência o interessante aspecto debatido por Gaston Morin e Josserand, do "dirigismo jurídico", para concluir que: "Todas estas reflexões nos levam a particularizar o contrato de trabalho em seu verdadeiro conteúdo e significação, como tambem à conclusão de que nos encontramos em frente a uma figura própria, autônoma, que não é similar às clássicas figuras contratuais do direito civil, pois tem uma indiscutivel tipicidade na natureza jurídica".

Passando a considerar propriamente a ubicação do contrato de trabalho, como figura jurídica própria do direito do trabalho, cita a proposta feita em 1911, pelo Instituto de Reformas Sociais da Espanha, dirigido por Adolfo Posada, de, atendendo-se ao carater simultaneamente de direito público e de direito privado, do contrato de trabalho, e aos exemplos da Alemanha, da Suica, da Bélgica e da França (esta por ocasião da revisão do Código Civil — relatório de COLIN), tornar o contrato de trabalho "objeto de duas classes de leis: das leis civis, no que tem de permanente, e das especiais no que tem de variavel; ao Código Civil correspondem os princípios gerais, o direito comum do trabalho, e ao Código do Trabalho, toda a regulamentação, toda a política industrial", opinião esta já antes sustentada por Groussier, em 1908, na memória publicada pela Secção Francesa da "Associação Internacional para a proteção dos trabalhadores", e muito mais tarde, em 1932, pelo Dr. Bibiloni, em seu "Anteprojeto de reforma do Código Civil Argentino". A comissão incumbida desta reforma, integrada pelos drs. Roberto Repetto, Rodolfo RIVAROLA, ENRIQUE MARTINEZ PAZ, HECTOR LAFAILLE e GASTÃO FREDERICO TOBAL adotou em suas linhas gerais o ante-projeto do dr. Bibiloni, adotando a imprópria denominação de "locação de servicos". O dr. HECTOR LAFAILLE sustenta que o contrato de trabalho constitue um contrato autônomo, constitue a base de um direito distinto do direito civil. Granizo e Rothvoss afirmam que: "Fora do caso do Código Suiço das Obrigações, de 1911, se impôs, na realidade legal, o critério de emancipar o contrato de trabalho, promulgando leis que o regulem fora do recinto do direito civil, em atenção a que no direito social prevalece o interesse público" no que são acompanhados por Hinojosa Ferrer, Consentini e Gonzales. Reforca o prof. TISSEMBAUM estes argumentos mostrando as diferenças entre o direito civil, que dá prelação nas relações contratuais, ao interesse individual na ordem patrimonial, razão pela qual a autonomia da vontade desempenha um grande papel nas dterminações jurídicas; e o direito do trabalho, que tem um critério de índole social, e como as normas jurídicas correspondem ao interesse coletivo, não concebe as relações pessoais com um sentido patrimonial, sinão essencialmente humano, sem com isto constituirem os dois direitos conceitos antinômicos.

Assim conclue fundamentadamente: "Fundamentalmente e por metodologia jurídica, deve incorporar-se ao Código de Trabalho o Contrato de Trabalho, como instituição inerente ao mesmo e não ao Código Civil". Esta conclusão do eminente professor argentino já havia sido aprovada por proposta sua, em 1937, pelo Instituto Argentino de Estudos Legislativos: "Que o Contrato de Trabalho como instituição jurídica que regula as relações profissionais de todas as pessoas que exerçam uma atividade do citado carater em sua ampla compreensão, deve incorporar-se de preferência ao Código do Trabalho".

Mas não pára aquí o valioso estudo do prof. Tissembaum em que seguramente podemos apoiar a tese da ubicação do Contrato de Trabalho no Código especial do Trabalho: amplia-o, ainda, através da legislação comparada. No direito alemão, citando Loewenwarter, no direito suiço, no rumeno, belga, espanhol, mostrando que o México e a Russia só contemplam o contrato de trabalho no Código do Trabalho, enquanto a França o mantém a um tempo neste e no Código Civil e o mesmo faz o projeto franco-italiano de Código das Obrigações, que o regula em dez artigos. Em compensação, o projeto italiano de reforma do Código Civil, de 1937, exclue do mesmo o contrato de trabalho, com apoio de Pergolesi. Na Argentina encerram-no os projetos de Código do Trabalho de 1904, 1921 e 1933. O novo Código Polonês das Obrigações, de 1934, regula o Contrato de Trabalho por disposições gerais que só se aplicam aos casos para os quais não ha leis especiais, como por exemplo, para as profissões de domésticos, parteiras, operários agrícolas e preceptores. O codificador argentino Velez Sarsfield excluiu expressa e intencionalmente toda disposição sobre relação de trabalho no projeto, ao combater a Tei-XEIRA DE FREITAS, que no seu "Esboço" projetou a "locação de servicos", tanto materiais, como imateriais, o que se explica porque na data do "Esboço", o trabalho, como atividade, se conceituava como um bem integrante do direito patrimonial, suscetivel do instituto de locação.

Em seguida procede o prof. TISSEMBAUM a um exaustivo estudo do contrato de trabalho no projeto de reforma do Código Civil Argentino, no Título VI, do Livro III, que se intitula "Direito das Obrigações" e na secção sétima, denominada "De certas relações obrigatórias em particular".

Pelo pálido resumo que acabamos de fazer e que fica muito aquém da extraordinária importancia do trabalho do ilustre prof. dr. Mariano R. Tissembaum, se pode ter uma ideia do alto valor da monografia em que o eminente catedrático de Legislação do Trabalho da Faculdade de Santa Fé esgotou completamente a matéria, demonstrando indiscutivelmente que o Contrato Individual de Trabalho deve ser legislado fóra do Código Civil.

CESARINO JUNIOR.